ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

CONCEPÇÕES DE DIREITO E DE ESTADO DOS SOFISTAS

SOPHISTS' CONCEPTIONS OF LAW AND STATE

José Armando Ponte Dias Junior*

RESUMO: Reconhece-se, hoje, a importância da filosofia dos sofistas. Embora não constituam uma Escola Filosófica, identificam-se os sofistas por características como as do humanismo e do relativismo. Foram operadores da revolução antropocêntrica, invertendo o viés da investigação filosófica para o homem, seus valores sociais, suas leis. Assim, embrionariamente, estabeleceram concepções acerca do Direito e do Estado, como a desvinculação das leis humanas da origem divina e cósmica, e a separação entre leis naturais e leis humanas, explicando as leis humanas ora como representativas do direito natural do mais forte, ora como artifício humano objetivando a dominação do mais fraco pelo mais forte.
Palavras-chave: Sofistas. Direito. Estado.

ABSTRACT: It is recognized today, the importance of the philosophy of the sophists. Although they do not form a philosophical school, it is identified by characteristics such as the humanism and relativism. They were operators of the anthropocentric revolution, reversing the bias of philosophical inquiry to man, social values, which are their laws. Thus, initially, established conceptions of law and state, such as untying the laws of the divine and cosmic origin of human, and the separation of natural laws and human laws, explaining human laws either as representing the natural right of the strongest or as human contrivance aiming at the domination of the weak by the strong are shown.
Keywords: Sophists. Law. State.

* Especialista em Processo Penal pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN e da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Juiz de Direito no Rio Grande do Norte. Email: junior.arm@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Mostra-se no mínimo incompleto qualquer estudo que se pretenda fazer acerca das origens do Direito e do Estado, sem que não se debruce sobre as contribuições dos filósofos gregos da Antiguidade.

Com efeito, a riqueza do pensamento grego serviu de fundamento para várias ciências da atualidade.

O presente estudo, contudo, limitar-se-á abordagem do contributo de alguns desses filósofos para o desenvolvimento do Direito e do Estado, mais precisamente daqueles que foram os mais polêmicos daquele período, os pensadores sofistas.

Os sofistas foram verdadeiramente filósofos, e desenvolveram seus pensamentos na agitada Atenas dos séculos V e IV a. C, estabelecendo idéias que vieram a suceder, historicamente, a filosofia de pensadores como Homero, Hesíodo, Pitágoras, Heráclito e tantos outros, cujos nomes chegaram à atualidade reunidos sob a alcunha de pensadores pré-socráticos.

Por outro lado, qualquer estudo acerca de pensamentos filosóficos há necessariamente que ser feito inserindo-se o filósofo no contexto de seu tempo, no meio sócio-político em que viveu.

É por tal razão que será detalhado, no desenvolver deste estudo, o contexto histórico no qual se inserem os filósofos sofistas, para que melhor se compreendam o aparecimento e o desenvolvimento de suas idéias.

Convém, de logo, atentar para o fato de que as idéias dos sofistas são firmemente marcadas por um teor revolucionário, porquanto imprimiram uma nova visão à filosofia, contraposta ao pensamento daqueles filósofos que lhes antecederam.

Talvez por isso, ou talvez pelo radicalismo de suas idéias, de forte teor criticista, ou mesmo em face do intrigante modo de vida que levavam, foram os sofistas impiedosamente combatidos por filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles, que conseguiram legar à posteridade, por muitos séculos, uma imagem negativa, e mesmo pejorativa, dos sofistas.

De fato, até o termo "sofista", que originalmente significa apenas "sábio", acabou adquirindo, no curso da história, uma conotação pejorativa, desqualificando o pensamento daqueles filósofos.

Odiados por Sócrates, que de muitos deles foi contemporâneo, desprezados por Platão e excluídos, por Aristóteles, da história da filosofia, os sofistas somente muitos séculos depois tiveram reconhecidos seus méritos, graças a reação de Hegel e Grote, já no século XIX.

A criação de uma espécie de menosprezo pelo *modus essendi*, pelo profissionalismo do saber e pela forma do raciocínio dos sofistas, adveio, sobretudo, com a escola socrática. De fato, Sócrates destaca-se como declarado antagonista dos sofistas, e dedica boa parte de seu tempo a provar que nada sabem, apesar de se intitularem expertos em determinados assuntos e de cobrarem pelos ensinos que proferem. Na seqüência do pensamento socrático, Platão incorpora esse antagonismo intelectual e o transforma em compromisso filosófico, legando à posteridade uma visão dicotômica que opõe diretamente as pretensões da filosofia (essência, conhecimento, sabedoria [...] às pretensões da sofística (aparência, opinião, retórica [...]. Chega mesmo a conceber os sofistas como homens desconhecedores das coisas, pseudo-sábios, que têm em vista somente contraditar a tudo e a todos, criar disputas, fomentar debates inócuos e vazios de sentido: aí mora o desprestígio da arte retórica sofística. Aristóteles dá continuidade ao mesmo entendimento, sedimentando-o no contexto do pensamento filosófico, de modo que se incorpora ao mundo ocidental a leitura socrático-platônica da sofística (BITTAR; ALMEIDA, 2007, p. 75).

Sobre a reabilitação dos sofistas, argumenta Bonavides (2004, p. 389) que:

> Graças a Hegel e a alguns hegelianos, começou na Alemanha o reexame da obra dos sofistas. Nesse reexame interveio, de maneira categórica, o helenista inglês Grote, em sua clássica história da Grécia, e, antes deste, Lewes, que mostrou como As Nuvens de Aristófanes são ditadas por razões de antipatia política, ou como a caricatura platônica do Euthydemus decorre de re-

> pugnâncias de ordem especulativa da parte de Platão. Houve também quem tomasse no século XX a defesa dos sofistas, como Bertrand Russel, que verberou a desonestidade intelectual de Platão, e afirmou que o ódio dele e dos filósofos subseqüentes à sofística decorre do merecimento intelectual daqueles preceptores, os quais souberam coerentemente conduzir o argumento às últimas consequências.

Odiados ou não, o certo é que, após a passagem devastadora dos sofistas pela polis ateniense, o mundo grego nunca mais foi o mesmo, e a filosofia caminhou rumo a outros horizontes.

2 O PERÍODO SOFÍSTICO

A preocupação da filosofia pré-socrática girava quase que exclusivamente em derredor da formulação de doutrinas acerca da realidade natural, do mundo exterior, do cosmos, sempre interrogando a natureza em busca da verdade absoluta.

Sobre esse aspecto da filosofia dos pré-socráticos, assim se referem Bittar e Almeida (2007, p. 72):

> Ainda que não haja uma identidade de escola entre eles, a unidade entre eles não se deve somente ao período histórico por eles vivido, muito menos se deve a uma única localidade da qual provenham (uns da Jônia, outros de Eléia), mas sim à preocupação cosmológica comum a todos, à busca de uma explicação para o despertar do pensamento voltado para a compreensão do universo e do mundo natural, das coisas como existentes e de suas respectivas origens. [...] Avaliando o período como um todo, e considerando indistintamente os movimentos filosóficos e suas diferenças conceituais, é possível partir em direção a uma generalização e afirmar, sem margem para erros, que se trata de um período em que se consagra uma visão de mundo onde predomina um jusnaturalismo cosmológico.

Na busca de saber onde estava a verdade e em que esta consistia, houve por muito tempo, na Grécia pré-socrática, diversos embates filosóficos, que originaram muitas vezes teorias conflitantes que findavam por não dar ao povo grego esperança de que fosse possível qualquer conhecimento, gerando no meio social grego um certo ceticismo.

Os sofistas tinham de tudo um pouco. Eram poetas, matemáticos, astrólogos, historiadores, teosofistas, gramáticos, oradores e, sem formarem uma escola, sem se identificarem por uma base de homogeneidade, guardavam, todavia, um traço comum: o pensamento profundamente crítico. Deles, dissera Gomperz o que Barker há pouco repetiu: eram em parte professores e em parte jornalistas; mistura de charlatões e filósofos, propagavam na sua versatilidade coisas novas e estranhas, paradoxais e assombrosas, prestando à Grécia seus serviços profissionais e recebendo, em troca, a paga que Platão e Aristóteles tanto lhes censuravam (BONAVIDES, 2004, p. 394).

Historicamente, o aparecimento dos sofistas coincide com o momento em que a sociedade ateniense passa a sentir a necessidade de conciliar e harmonizar as diferentes tendências e os diferentes interesses existentes em seu meio, no momento em que a democracia triunfa em Atenas, após a vitória grega na guerra contra os persas.

Os sofistas aparecem, portanto, em uma época histórica de grande efervescência política em Atenas, sob circunstâncias políticas e sociais muito favoráveis, quando a juventude ateniense ansiava por algo novo e se dispunha a pagar muito dinheiro para aprender o que eles diziam ensinar, qualquer que fosse o conteúdo de seus ensinamentos.

É na Grécia dos sécs. VI-IV a. C. que a filosofia começa a se definir como gênero cultural autônomo, com estilo próprio e objetivos e princípios específicos. É necessário, portanto, procurar entender o surgimento da filosofia como um fato cultural, como produto de um determinado contexto histórico e social. Esse surgimento corresponde ao começo da estabilização da sociedade grega, com o desenvolvimento da atividade comercial, com a consolidação das várias cidades-estados e com a organização da sociedade ateniense, que finalmente assumirá a hegemonia através da liderança da liga de Delos (477 a.C.). Há um

progressivo enriquecimento proveniente do comércio e da expansão marítima, dando origem a uma classe mercantil politicamente muito influente. Começa a se fazer necessária a criação de uma base institucional sólida para essa sociedade, o que se reflete nas reformas políticas iniciadas por Sólon (c. 594 a.C.), levadas adiante por Clístenes (507 a. C.), que praticamente introduz as primeiras regras democráticas, chegando até o primeiro governo de Péricles e de Efialtes (462 a.C.). Isso representa concretamente a quebra dos privilégios da oligarquia até então dominante e a progressiva secularização da sociedade. Uma sociedade que começa a se preocupar com seus próprios negócios sente a necessidade de harmonizar, conciliar as diferentes tendências, os diferentes interesses existentes em seu meio. A democracia representa exatamente a possibilidade de se resolverem, através do entendimento mútuo, e de leis iguais para todas as diferenças e divergências existentes nessa sociedade em nome do interesse comum. [...] A razão se sobrepõe à força, é uma forma de controlar o exercício do poder. [...] Os sofistas surgem exatamente nesse momento de passagem da tirania e da oligarquia para a democracia (MARCONDES, 2005, p. 42-44).

Dessa forma, numa época em que praticamente não havia educação sistemática na Grécia, os sofistas desempenhavam esse papel. Eram professores itinerantes, hábeis na retórica, que falavam bem, assim em discursos longos como breves, e que faziam conferências e ensinavam profissionalmente, recebendo pagamento por suas aulas e conferências.

Assim, com o advento dos sofistas, passou-se do período cosmológico que marcou a filosofia pré-socrática, para o período antropológico, operando-se uma verdadeira revolução, que depois se firmaria com Sócrates, mudando o eixo da preocupação filosófica da natureza para o homem e as coisas humanas.

Preocuparam-se os sofistas com questões práticas e pedagógicas, e nisso se contrapuseram aos seus antecessores, mais voltados ao abstrativismo da metafísica e da especulação filosófica.

Embora tenham desempenhado relevante papel no campo da educação da juventude ateniense, popularizando a filosofia, os sofistas

mostraram-se muitas vezes hostis à investigação, haja vista serem os sofistas céticos em relação ao conhecimento.

Percebendo que não podiam chegar ao conhecimento, à verdade absoluta, declararam que isso não era importante, e passaram, ao revés, a valorizar a opinião útil e a preocupação com a condução dos assuntos práticos.

Ainda que não tenham constituído propriamente uma Escola Filosófica, haja vista seguirem muitas vezes direções variadas e até opostas, podem-se agrupar, em síntese, as principais características dos sofistas, na visão de Peña (1955, p. 119), quais sejam:

> 1. Los sofistas fueron, inicialmente, los cultivadores de la Filosofía y de la Ciencia.
> 2. No formaron Escuela ni crearon um sistema filosófico. Fueron los representantes de um movimiento intelectual profundamente humano, filosófico, ético y político.
> 3. Fueron profesores que, de ciudad em ciudad, enseñaban a la juventud mediante retribuición.
> 4. Eran oradores y retóricos, y fundamentalmente pedagogos.
> 5. El sector moderado de la Sofística cultivó el estudio de la naturaleza y de los problemas humanos. El sector extremista desvió el sentido humanista hacia el relativismo y el escepticismo.
> 6. Los Sofistas fustigaron la organización Del Estado ateniense y proclamaron la común naturaleza de todos los hombres. De ahí su calificación de 'revolucionarios' y hasta de 'anarquistas', porque, frente a la Ley positiva, oponían la preeminencia de la Ley natural.

3 AS CONCEPÇÕES DE DIREITO E DE ESTADO DOS SOFISTAS

Na polis que os sofistas encontraram conviviam cidadãos e estrangeiros, nobres e humildes, homens livres e escravos, sendo visíveis as linhas que demarcavam o campo de atuação da nobreza e do povo, de maneira que os sofistas acharam terreno fértil para repassar seus ensinamentos revolucionários, proclamando a natureza comum de todos os homens, derrubando, pouco a pouco, os pilares valorativos fundamentais da polis.

Os sofistas perceberam e fizeram enfatizar em suas aulas e conferências, por exemplo, a diferença entre a lei natural e as leis humanas, políticas ou morais, e, em face da lei humana, opunham a lei natural, proclamando a existência de direitos comuns a todos os homens.

O direito natural dos sofistas aparece como crítica ao direito inabalável até então justificado e legitimado pela ordem cosmológica, e passaram eles a interrogar se o que era justo, segundo a lei dos homens, era igualmente justo, segundo a natureza.

E assim, nesse contexto, foram minando os alicerces da polis ateniense com suas leis aristocráticas e essencialmente injustas, sobrepondo o indivíduo, com sua autonomia, ao próprio Estado.

Com efeito, ensina Bonavides (2004, p. 401) que "o sofista parte da 'injustiça essencial das leis', que tem sempre por fundamento o interesse daqueles que as elaboram", ou seja, consideravam a lei humana como produto do mero arbítrio, uma mera convenção a satisfazer os interesses particulares de quem as elaborou.

No Direito, portanto, a sofística faz críticas àquilo que posteriormente veio a ser conhecido como direito positivo, ou seja, o conjunto das leis humanas que não se fundamentava na natureza racional do ser humano, senão que em sua natureza passional e instintiva.

Emerge, daí, mais uma das características que podem ser atribuídas aos sofistas, qual seja o convencionalismo jurídico, que reduz todo o direito posto a uma mera convenção dos homens, porquanto nenhuma lei humana possui fundamento na natureza, não havendo, igualmente, sido estabelecida por qualquer divindade.

Percebe-se, daí, como essas idéias propagadas pelos sofistas abalaram a polis ateniense, cujas leis e valores, até aquele momento, não haviam sido questionados.

Com os sofistas, pode-se dizer que começa o segundo período da filosofia grega, havendo tal movimento marcado uma reviravolta no pensamento grego.

4 PRINCIPAIS FILÓSOFOS SOFISTAS

Dentre os sofistas, alguns, como Protágoras, Górgias, Hípias, Trasí-

maco e Cálicles, por exemplo, tiveram maior destaque, mas todos acabaram tendo, de um modo ou de outro, sua importância naquele efervescente período histórico. Eis, em seguida, uma síntese das idéias de alguns deles.

4.1 PROTÁGORAS

Para muitos, o mais eminente dos sofistas, Protágoras, nascido em Abdera por volta de 485 aC, ensinou retórica na Sicília, instalando-se em Atenas e ali atuando por volta dos anos de 440 a 430, tendo sido bastante marcante sua influência no pensamento grego daquela época.

Ensinava que o homem é a medida de todas as coisas, de maneira que o homem poderia pesar e medir tudo o que quisesse na natureza, mas, no final, seria sempre o seu peso e a sua medida, realçando uma característica comum aos sofistas, que era o relativismo.

Em Protágoras, tudo é relativo, todo o conhecimento é relativo e não existe verdade absoluta, havendo, sim, tantas verdades quantos forem os indivíduos.

Não há, portanto, no pensamento de Protágoras, espaço para a verdade absoluta nem mesmo para a verdade humana, existindo tão somente verdades individuais. O fragmento filosófico acima exposto acaba por sintetizar as duas idéias centrais associadas aos sofistas, quais sejam o humanismo e o relativismo.

As coisas, para Protágoras, são como parecem ser a cada indivíduo, sem que haja influência de qualquer fator transcendente ou externo, no que traz a lume o humanismo, forte característica sofista, como já se disse, de modo que o conhecimento de cada um depende sempre das circunstâncias em que se acha, podendo, portanto, variar de acordo com a situação.
Politicamente, Protágoras defendia que o que valia era a opinião de cada um, não havendo instância outra que pudesse decidir qualquer questão.
Nesse contexto, enfatizava a importância da retórica, da argumentação e da persuasão, a fim de produzir consenso em relação às questões políticas.

Em uma discussão política, segundo ensinava Protágoras, ninguém detinha a verdade em sentido absoluto, mas cada um tinha seus interesses, suas razões e seus objetivos a defender, de modo que o processo decisório envolvia necessariamente a superação das diferenças e a convergência de

objetivos e interesses em busca de um consenso.

Pode-se dizer que sofistas como Protágoras não eram meros manipuladores de opinião, mestres sem escrúpulos que vendiam suas habilidades retóricas a quem pagasse mais; mas, ao contrário, acreditavam não haver nenhuma outra instância além da opinião a que se pudesse recorrer para as decisões na vida prática, as quais deveriam ser tomadas com base na persuasão, a fim de produzir um consenso em relação às questões políticas (MARCONDES, 2005, p. 43).

Protágoras, além de hábil na retórica, era hábil na gramática, e ensinou por mais de quarenta anos.

4.2 GÓRGIAS

Nascido em Leontini, na Sicilia, por volta do ano de 480 a.C., Górgias foi embaixador em Atenas.

Representa a maior expressão prática da sofística. É conhecido por seu relativismo extremado, mais devastador dos fundamentos da polis grega do que o relativismo do próprio Protágoras.

Conta-se que recebia pagas tão vultosas por suas aulas e conferências que chegou a erguer a própria efígie, cunhada de ouro, no templo de Delfos.

Górgias é nihilista, e, como tal, defende a inexistência de todas as coisas e de qualquer conhecimento, afirmando que, ainda que algo existisse, seria incompreensível para o homem, que, ainda que o viesse a compreender, não o poderia comunicar a outrem, por ser um conhecimento inteiramente subjetivo.

O pensamento de Górgias, que sustenta a falsidade de todos os pontos de vista, é marcado pelo ceticismo, e culmina com a conclusão de que "todo el mundo es una ilusión" (PEÑA, p. 120).

4.3 HÍPIAS

Hipias, de Elis, atuou na Grécia por volta do ano 420 a.C.

Seguiu Hípias, também, a característica criticista dos sofistas, quando

afirmava a proeminência do direito natural ante ao direito positivo grego, dizendo que a lei positiva é um tirano que compele o homem a fazer muitas coisas contra a natureza.

Defendia, assim, a existência de leis não escritas, permanentes e invioláveis, superiores às leis escritas, e, com isso, acabava por negar o Estado e suas leis escritas.

Professa a crença na imutabilidade e eternidade das leis não-escritas, superiores às leis escritas, enaltece o princípio democrático, declara os homens irmãos entre si e concidadãos por natureza, se não o forem por disposição legal; desveste a lei da majestade que Píndaro lhe atribuíra, apresentando-a aos olhos dos homens como o retrato da tirania; cria o uomo universale e se faz precursor do cosmopolitismo, esse princípio que menos se compadece com o gênio e a tradição política da civilização grega (BONAVIDES, 2004, p. 409).

4.4 TRASÍMACO

Trasímaco, da Caldedônia, era o sofista que afirmava que o Direito nada mais representa que a vontade do mais forte imposta aos mais fracos, referindo-se à prevalência que se dava, na polis ateniense, ao direito positivo perante o direito natural.

"Cada governo, diz este sofista, promulga a lei que lhe convém e justo é o que agrada ao mais forte", como adverte (BONAVIDES, 2004, p. 407).

4.5 CÁLICLES

Cálicles, pensador de idéias extremamente radicais, talvez ainda mais radical que os demais sofistas, defendia a superioridade do mais forte sobre o mais fraco como direito natural, seja no que tange às relações entre indivíduos, seja no que se refere às relações entre Estados.

Em oposição a Trasímaco, aduzia, de outra parte, que a lei escrita, positiva, contra a qual desfere suas críticas, presta-se, tal qual um artifício humano, apenas para inverter a ordem natural das coisas, fazendo com que a fraqueza acabe por exercer domínio na sociedade.

Para Bonavides (2004, p. 407), "o direito positivo que ele combate é algo que implica uma tenebrosa conspiração fadada a manter na sociedade os fortes e os melhores dominados pelos fracos e pelos piores".

5 CONCLUSÃO

Do exposto, ressalta perceptível, de imediato, que os sofistas, embora sendo todos críticos, antimetafísicos, radicais, revolucionários, relativistas e humanistas, não pensavam todos da mesma maneira, e, muitas vezes, as idéias de um iam de encontro ao pensamento de outro sofista, daí por que não se pode dizer que tenham eles formado propriamente uma Escola Filosófica.

Identificavam-se, contudo, pelas características comuns ao movimento, já enumeradas alhures, bem como por serem todos oradores, retóricos e professores itinerantes, que tinham o ensino da filosofia como meio de vida, ademais de não serem atenienses.

Todavia, em especial, identificavam-se por compartilharem o mesmo alvo de preocupação, qual tenha sido, o homem e suas coisas, sua moral, seus problemas sociais, havendo sido, pois, os operadores de uma verdadeira revolução antropocêntrica que mudaria os rumos da filosofia.

Por tudo o que foram, e por tudo o que fizeram, não há como deixar-se de reconhecer, nos dias atuais, o mérito dos sofistas em relação às questões filosóficas e à contribuição daqueles pensadores na formação do pensamento acerca do Direito e do Estado.

Se não ensinaram à juventude ateniense aquilo que até então se entendia ser a filosofia, decerto ensinaram a filosofar.

Muitas, pois, foram as contribuições dos sofistas para o progresso filosófico.

Dentre todas, contudo, decerto a mais importante contribuição tenha sido a mudança do viés da investigação filosófica, outrora cosmológica, no período pré-socrático, e agora, com a sofística, antropocêntrica, preocupada mais com o homem e as coisas que lhe dizem respeito do que com o cosmos, com as coisas da natureza que deslumbravam os pensadores que lhe antecederam.

No que mais de perto interessa ao Direito e ao Estado, a grande contribuição sofística foi a separação entre Direito positivo e Direito natural, tão decantada até os dias atuais, e a relativização do conceito de justiça. Com efeito, indagavam os sofistas, já àquela época, se o que era justo, segundo as leis dos homens, era também justo, segundo a natureza.

Mas outras grandes contribuições são percebidas, especialmente no que se refere ao já mencionado convencionalismo jurídico:

> No campo do direito e da justiça, a sofística mobilizou conceitos no sentido de afastar todo tipo de ontologia ou mesmo todo tipo de metafísica ou mistificação em torno dos valores sociais. Nem as deusas da justiça, nem Thémis, nem Diké, dão origem às leis humanas, mas somente os homens podem fazer regras para o convívio social; as leis são atos humanos e racionais que se forjam no seio de necessidades sociais, o que só é possível por meio da discussão comum, da deliberação consensual, da comunicação participativa e do discurso (BITTAR; ALMEIDA, 2007, p. 80).

No mais, no período sofístico, desenvolveram-se a argumentação, a retórica, a linguagem e a própria pedagogia, tendo sido os sofistas os responsáveis pela popularização da filosofia naquela época, ainda que sem método delineado e, talvez, com propósitos menos nobres.

REFERÊNCIAS

BERGSON, Henri. **Cursos sobre a filosofia grega**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo:Atlas, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia**: dos pré-socráticos a Wittgenstein. 9.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

PEÑA, Enrique Luño. **Historia de la Filosofía del Derecho**. 2.ed. Barcelona: Editorial La Hormiga de Oro, 1955.

RUSSEL, Bertrand. **História do pensamento ocidental**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

VECCHIO, Giorgio Del. **Lições de Filosofia do Direito**. 4.ed. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1972.